

LEI Nº 7.200, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.968.

Concede aumento de vencimentos a
funcionários estaduais e dá ou-
tras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um aumento de vencimentos de
25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores constantes das tabelas con-
tidas nos Anexos IV e VII da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, assim
como sobre os decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº..
6.859, de 15 de dezembro de 1967.

Parágrafo Único - O aumento de que trata este artigo
não se estende aos valores dos níveis "JA" (Serviço Jurídico-Administrati-
vo) acrescentados, por esta Lei, ao Anexo IV da Lei nº 6.725, de 20 de ou-
tubro de 1967.

Art. 2º - Ficam feitos os seguintes acréscimos aos Ane-
xos I, II e IV da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967:

I - ao Anexo I, o Serviço "Jurídico-Administrativo", as-
sim estruturado:

SERVIÇO: Jurídico-Administrativo - JA

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Jurídico-Administrativas	JA.101
Série de Classes : Atividades de Natureza Jurídico-Ad- ministrativas	JA.101.01
Classes : Oficial Judiciário	JA.101.01.1.JA-16
Assistente Judiciário	JA.101.01.2.JA-9
Assessor de Procuradoria	JA.101.01.3.JA-1
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais de Administração.	JA.102
Série de Classes : Administrativa	JA.102.01
Classes : Escriurário	JA.102.01.1.JA-16
Assistente Administrativo "C"	JA.102.01.2.JA-14

Assistente Administrativo "B".....	JA.102.01.3.JA-7
Assistente Administrativo "A".....	JA.102.01.4.JA-5
Classe Única: Oficial de Arquivo	JA.102.00.1.JA-16
Classe Única: Assistente de Redação	JA.102.00.2.JA-5
Classe Única: Oficial de Secretaria	JA.102.00.3.JA-4
Classe Única: Assessor de Gabinete	JA.102.00.4.JA-1
GRUPO OCUPACIONAL: Administração Financeira	JA.103
Classe Única: Assessor Contábil	JA.103.00.1.JA-1
Classe Única: Assistente Atuarial	JA.103.00.2.JA-1
GRUPO OCUPACIONAL: Especialidades Diversas	JA.104
Classe Única: Assistente de Perícias	JA.104.00.1.JA-16
Classe Única: Desenhista	JA.104.00.2.JA-16
Classe Única: Fotógrafo	JA.104.00.3.JA-16
Classe Única: Assistente de Documentação	JA.104.00.4.JA-14
Classe Única: Técnico de Cartografia	JA.104.00.5.JA-14
Classe Única: Técnico Avaliador	JA.104.00.6.JA-9
Classe Única: Técnico de Agrimensura	JA.104.00.7.JA-5
Classe Única: Assistente Social	JA.104.00.8.JA-5
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Administrativas Auxilia- res	JA.105
Classe Única: Servente	JA.105.00.1.JA-22
Classe Única: Porteiro-Zelador	JA.105.00.2.JA-20
Classe Única: Recepcionista	JA.105.00.3.JA-21
Classe Única: Operador de PABX	JA.105.00.4.JA-16
Classe Única: Motorista	JA.105.00.5.JA-15

II - Ao Anexo II, os quantitativos das classes integrantes do Serviço "Jurídico-Administrativo", a saber:

<u>Denominação</u>	<u>Quantitativo</u>
Oficial Judiciário	5
Assistente Judiciário	3
Assessor de Procuradoria	14
Escriturário	35
Assistente Administrativo "C"	13
Assistente Administrativo "B"	6
Assistente Administrativo "A"	25
Oficial de Arquivo	6
Assistente de Redação	10
Oficial de Secretaria	5

Assessor de Gabinete	10
Assessor Contábil	8
Assistente Atuarial	2
Assistente de Perícia	4
Desenhista	3
Fotógrafo	1
Assistente de Documentação	4
Técnico de Cartografia	3
Técnico Avaliador	4
Técnico de Agrimensura	6
Assistente Social	2
Servente	10
Porteiro-Zelador	2
Recepcionista	2
Operador de PABX	6
Motorista	7

III - ao Anexo IV, os níveis de vencimentos "JA" (Serviço Jurídico-Administrativo), com os seguintes valores:

NÍVEL	Referência Base	Referência Horizontal					Razão Vertical	Razão Horizontal
		I NCr\$	II NCr\$	III NCr\$	IV NCr\$	V NCr\$		
JA-1	470,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	40,00	20,00
JA-2	430,00	450,00	470,00	490,00	510,00	530,00	40,00	20,00
JA-3	390,00	410,00	430,00	450,00	470,00	490,00	40,00	20,00
JA-4	350,00	360,00	370,00	380,00	390,00	400,00	30,00	10,00
JA-5	320,00	330,00	340,00	350,00	360,00	370,00	30,00	10,00
JA-6	290,00	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	10,00	10,00
JA-7	280,00	290,00	300,00	310,00	320,00	330,00	10,00	10,00
JA-8	270,00	280,00	290,00	300,00	310,00	320,00	10,00	10,00
JA-9	260,00	270,00	280,00	290,00	300,00	310,00	10,00	10,00
JA-10	250,00	260,00	270,00	280,00	290,00	300,00	10,00	10,00
JA-11	240,00	250,00	260,00	270,00	280,00	290,00	10,00	10,00
JA-12	230,00	235,00	240,00	245,00	250,00	255,00	10,00	5,00
JA-13	220,00	225,00	230,00	235,00	240,00	245,00	10,00	5,00
JA-14	210,00	215,00	220,00	225,00	230,00	235,00	10,00	5,00
JA-15	200,00	205,00	210,00	215,00	220,00	225,00	10,00	5,00
JA-16	190,00	195,00	200,00	205,00	210,00	215,00	10,00	5,00
JA-17	180,00	185,00	190,00	195,00	200,00	205,00	10,00	5,00
JA-18	170,00	175,00	180,00	185,00	190,00	195,00	10,00	5,00

JA-19	160,00	165,00	170,00	175,00	180,00	185,00	10,00	5,00
JA-20	150,00	155,00	160,00	165,00	170,00	175,00	10,00	5,00
JA-21	140,00	145,00	150,00	155,00	160,00	165,00	10,00	5,00
JA-22	130,00	135,00	140,00	145,00	150,00	155,00	-	5,00

Art. 3º - Os cargos do Serviço "Jurídico-Administrativo" serão preenchidos, através de enquadramento, pelos atuais titulares dos cargos que compunham os antigos quadros especiais da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça, constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, de acordo com as seguintes indicações:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
Denominação	Vencimento	Denominação e Nível
Oficial Judiciário (PGE) ..	172,00	Oficial Judiciário.. JA.101.01.1.JA-16
Assistente Judiciário (PGE)	230,00	Assistente Judiciário JA.101.01.2.JA-9
Assessor de Procuradoria (PGE)	429,00	Assessor de Procuradoria JA.101.01.3.JA-1
Escriturário (PGE)	172,00	Escriturário JA.102.01.1.JA-16
Assistente Administrativo (PGE)	184,00	Assistente Administrativo "C" JA.102.01.2.JA-14
Escriturário (PGJ)	253,12	Assistente Administrativo "B" JA.102.01.3.JA-7
Técnico de Administração (PGE)	284,00	Assistente Administrativo "A" JA.102.01.4.JA-5
Oficial de Arquivo (PGE) ..	172,00	Oficial de Arquivo.. JA.102.00.1.JA-16
Assistente de Redação (PGE)	287,00	Assistente de Redação JA.102.00.2.JA-5
Oficial de Secretaria (PGJ)	316,40	Oficial de Secretaria JA.102.00.3.JA-4
Assessor de Gabinete (PGE)	429,00	Assessor de Gabinete JA.102.00.4.JA-1
Assessor Contábil (PGE) ...	429,00	Assessor Contábil .. JA.103.00.1.JA-1
Assistente Atuarial (PGE)..	429,00	Assistente Atuarial. JA.103.00.2.JA-1
Assistente de Perícias (PGE)	172,00	Assistente de Perícias JA.104.00.1.JA-16
Desenhista (PGE)	172,00	Desenhista JA.104.00.2.JA-16
Fotógrafo (PGE)	172,00	Fotógrafo JA.104.00.3.JA-16
Assistente de Documentação: (PGE)	184,00	Assistente de Documentação JA.104.00.4.JA-14
Técnico de Cartografia (PGE)	184,00	Técnico de Cartografia JA.104.00.5.JA-14
Técnico Avaliador (PGE) ...	230,00	Técnico Avaliador .. JA.104.00.6.JA-9
Técnico de Agrimensura (PGE)	287,00	Técnico de Agrimensura JA.104.00.7.JA-5

Assistente Social (PGE) ...	287,00	Assistente Social... JA.104.00.8.JA—5
Servente (PGE)	116,00	Servente JA 105.00.1.JA-22
Porteiro (PGJ)	130,00	Porteiro-Zelador ... JA.105.00.2.JA-20
Zelador (PGJ)	130,00	Porteiro-Zelador ... JA.105.00.2.JA-20
Recepcionista (PGE)	123,00	Recepcionista JA.105.00.3.JA-21
Operador de PABX (PGE)	132,00	Operador de PABX ... JA.105.00.4.JA-16
Motorista (PGE)	172,00	Motorista JA.105.00.5.JA-15
Motorista (PGJ)	162,00	MotoristaJA.105.00.5.JA-15

§ 1º - Aos funcionários enquadrados na forma dêste artigo serão dadas as referências horizontais correspondentes ao seu tempo de serviço público estadual, contado a partir da vigência da Lei nº 1.434, de 12 de dezembro de 1956.

§ 2º - Os enquadramentos serão feitos pela Secretaria da Administração.

§ 3º - O provimento futuro dos cargos, após os enquadramentos previstos neste artigo, será procedido de acôrdo com as especificações de cada classe a serem baixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os cargos de Assistente de Ensino Primário, Regente Primário e Professor de Ensino Primário, integrantes do Serviço "Educaçãd" do Anexo I da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, ficam assim classificados:

GRUPO OCUPACIONAL: Ensino Primário	Ed.103
Série de Classes : Ensino Primário	Ed.103.01
Classes : Assistente de Ensino Primário	Ed.103.01.1.S
Regente Primário	Ed.103.01.2.P
Professor de Ensino Primário	Ed.103.01.3.M

Art. 5º - As tabelas contidas nos Anexos V, VI e VIII da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, ficam assim constituídas:

"ANEXO V

Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão

Símbolo

Vencimento mensal
NCr\$

C-1

750,00

C-2	625,00
C-3	562,00
C-4	500,00
C-5	437,00
C-6	375,00
C-7	325,00
C-8	275,00
C-9	250,00
C-10	225,00
C-11	212,00
C-12	200,00
C-13	187,00
C-14	175,00
C-15	162,00
C-16	150,00
C-17	137,00
C-18	125,00"

"ANEXO VI

Tabela de Valores das Funções Gratificadas

Símbolo	Valor mensal NCr\$
FG-1	200,00
FG-2	150,00
FG-3	100,00
FG-4	80,00"

"ANEXO VIII

Cargos Extintos Quando Vagarem

Quantitativo	Denominação	Vencimento mensal NCr\$
1	Alfaiate	106,00
1	Assessor de Galerias de Arte	123,00
25	Assessor Fiscal	124,00
4	Assistente Cultural	152,00

2	Assistente de Classe	123,00
2	Assistente Econômico (ERGO)	316,00
2	Assistente Jurídico (ERGO)	316,00
8	Assistente Técnico de Educação	181,00
44	Atendente	106,00
1	Auxiliar de Biologia	106,00
4	Auxiliar de Enfermagem	120,00
17	Auxiliar de Saneamento	106,00
3	Auxiliar de Secretaria	106,00
10	Auxiliar Técnico de Serviço Telefônico ...	156,00
8	Biologista	562,00
2	Caldeireiro	106,00
2	Catedrático do Ensino Médio	276,00
2	Chapista	158,00
59	Cirurgião-Dentista:	
	a) jornada de 23 horas semanais de trabalho	437,00
	b) jornada de 33 horas semanais de trabalho	562,00
	c) jornada de 43 horas semanais de trabalho	812,00
9	Costureiro	106,00
2	Encadernador	139,00
15	Enfermeiro	562,00
1	Farmacêutico	562,00
2	Fundidor	131,00
1	Gerente	357,00
6	Impressor	200,00
15	Inspetor de Coletorias	124,00
24	Inspetor de Ensino	106,00
1	Inspetor de Farmácia	400,00
8	Linotipista	211,00
41	Médico:	
	a) jornada de 23 horas semanais de trabalho	562,00
	b) jornada de 33 horas semanais de trabalho	687,00
	c) jornada de 43 horas semanais de trabalho	937,00
28	Médico Especializado	687,00
3	Paginador	162,00
2	Pedreiro	106,00
5	Prático de Enfermagem	110,00
6	Prático de Laboratório	110,00
3	Prático Rural	106,00
2	Radiotécnico	235,00
29	Radiotelegrafista	235,00
2	Sapateiro	106,00

2	Secretário de Delegacia	140,00
1	Secretário de Ensino Superior	106,00
3	Técnico de Telecomunicações	190,00
2	Técnico de Serviço Telefônico	306,00
11	Visitador-Sanitário	106,00"

Art. 6º - Ficam excluídos do sistema de classificação de cargos baixado pela Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, os cargos de Procurador do Estado.

Art. 7º - Os vencimentos mensais dos cargos do Ministério Público e de Procurador do Estado são fixados em:

Procurador de Justiça	NCr\$ 1.500,00
Procurador do Estado de 1ª categoria	NCr\$ 1.500,00
Promotor de Justiça de 3ª entrância	NCr\$ 1.375,00
Procurador do Estado de 2ª categoria	NCr\$ 1.375,00
Promotor de Justiça de 2ª entrância	NCr\$ 1.100,00
Procurador do Estado de 3ª categoria	NCr\$ 1.100,00
Promotor de Justiça de 1ª entrância	NCr\$ 880,00
Subpromotor	NCr\$ 106,00

Parágrafo Único - Os quantitativos dos cargos de Procurador do Estado são os seguintes:

Procurador do Estado de 1ª categoria	12
Procurador do Estado de 2ª categoria	16
Procurador do Estado de 3ª categoria	26

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Aos Procuradores do Estado é especialmente vedado:

I - exercer a advocacia, indiscriminadamente, em qualquer comarca ou instância, sob pena de perda do cargo, salvo como patrono de interesse do Poder Público, e, quando em exercício na Procuradoria Especializada competente, na prestação de assistência judiciária gratuita;

II - divulgar, de qualquer forma, fatos de natureza confidencial ou sigilosa de que tenha ciência por força do exercício das funções de seu cargo; e

III - usar dos poderes ressalvados no art. 108 do Código de Processo Civil, sem prévia autorização do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Os Procuradores do Estado que não desejarem submeter-se ao regime da proibição prevista no item I deste artigo, poderão ser do mesmo excluídos, a pedido por escrito, mediante termo de opção por venci-

mentos correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos fixados para o cargo

§ 2º - O pedido de exclusão deverá ser protocolado na Procuradoria Geral do Estado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - A opção, que será definitiva e irreversível, colocará o optante sob regime especial de vencimento, na base fixada pelo § 1º deste artigo, inclusive para efeito de fixação de proventos da inatividade e de outras vantagens vinculadas ao cargo.

§ 4º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Procurador Geral do Estado, deferir ou não o pedido de exclusão, e aceitar a opção.

Art. 10 - O Grupo Ocupacional "Comissariado" do Serviço "Técnico-Científico" e a série de Classes "Escrivania de Polícia" do Grupo Ocupacional "Polícia" do Serviço "Administração Policial", integrantes do Anexo I da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, ficam assim estruturados:

"GRUPO OCUPACIONAL: Delegacia	TC.105
Classe Única: Comissário de Polícia	TC.105.00.1.U-7
Série de Classes : Delegacia	TC.105.01
Classes : Delegado de Polícia de 3ª classe	TC.105.01.1.U-4
Delegado de Polícia de 2ª classe	TC.105.01.2.U-3
Delegado de Polícia de 1ª classe	TC.105.01.3.U-2"
"Série de Classes: Escrivania de Polícia	AP.101.02
Classes: Escrivão de Polícia de 3ª classe	AP.101.02.1.C
Escrivão de Polícia de 2ª classe	AP.101.02.2.B
Escrivão de Polícia de 1ª classe	AP.101.02.3.A"

§ 1º - Os quantitativos das classes do Grupo Ocupacional "Delegacia" passam a ser os seguintes:

Comissário de Polícia	50
Delegado de Polícia de 3ª Classe	30
Delegado de Polícia de 2ª Classe	28
Delegado de Polícia de 1ª Classe	18

§ 2º - Os atuais Comissários de Polícia serão enquadrados nas classes de Delegado de Polícia, mantida a situação funcional de cada um, quanto à classe, referência e natureza de provimento.

Art. 11 - Fica fixado em 290 o quantitativo da classe de Investigador de Polícia AP.101.03.1.E.

Art. 12 - Aos arts. 38, mantidos os seus parágrafos, 65 e 66 ,

da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, ficam atribuídas as seguintes redações:

"Art. 38 - Os níveis de vencimentos dos cargos do pessoal civil do Poder Executivo, constantes do sistema de classificação de que trata esta Lei, serão designados, de acordo com o disposto no Anexo IV, por:

- a) letras do alfabeto de "A" a "U";
- b) símbolos formados da letra "U" seguida dos algarismos de 1 a 8, quanto ao Serviço "Técnico-Científico", e
- c) símbolos formados pelas letras "JA" seguidas dos algarismos de 1 a 22, quanto ao Serviço "Jurídico-Administrativo"."

"Art. 65 - Os cargos em comissão de Corregedor de Polícia, Diretor do Departamento de Investigações, Delegado da Ordem Política e Social, Delegado de Acidentes do Trânsito, Delegado de Crimes contra a Fazenda Pública, Delegado de Polícia Inter estadual (Polinter), Delegado de Menores e Delegado Distrital só poderão ser providos por Delegados de Polícia da série de classes TC.105.01., ou por Bacharéis em Direito.

Parágrafo Único - Além dos Delegados de Polícia e de Bacharéis em Direito, somente poderão ser nomeados, para os cargos em comissão de Delegado de Vigilância e Captura e de Delegado Regional, os Oficiais da Polícia Militar do Estado e os portadores de diploma de curso oficial de especialização policial."

"Art. 66 - A estruturação das autarquias e fundações estaduais, assim como a criação de cargos e funções gratificadas e a fixação do regime jurídico, dos vencimentos ou salários e de outras vantagens do seu pessoal, serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, no que couber, a juízo deste, as normas gerais estabelecidas para a administração centralizada."

Art. 13 - Ficam revogados o parágrafo único do art. 54, o art. 55 e o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, assim como o § 3º acrescentado ao art. 5º da Lei nº 4.041, de 6 de julho de 1962, pelo art. 11 da Lei nº 4.238, de 9 de novembro de 1962.

Art. 14 - Não são acumuláveis as gratificações de função e de representação.

Art. 15 - A convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, à vista de

exposição de motivos do titular do órgão interessado.

§ 1º - Os pedidos de convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral que não estiverem convenientemente justificados, serão devolvidos aos órgãos de origem pelo Secretário do Governo.

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral não poderá ser superior a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do funcionário convocado.

Art. 16 - Excetuados os chefes de repartição, todos os servidores estaduais do Poder Executivo, inclusive os dos órgãos da administração descentralizada, estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, mediante o sistema de marcação de ponto.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo poderá estender a dispensa da prova de que trata este artigo aos titulares de outras funções de chefia, ficando concedida idêntica faculdade aos dirigentes das autarquias, fundações e empresas públicas estaduais.

§ 2º - A falta de marcação do ponto importa na perda do vencimento, salário ou remuneração do dia, e, se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos, ou quarenta e cinco (45) interpolados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo ou função, por abandono, na conformidade das normas legais reguladoras do assunto.

§ 3º - As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos.

§ 4º - As fraudes praticadas no registro da frequência acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver a cominação de outra maior, a pena de:

- a) suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por 90 (noventa) dias, na segunda, e
- c) demissão, na terceira.

§ 5º - Recebendo, o autor, a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente fôr o encarregado do ponto, ~~ser-lhe-á~~ aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 90 (noventa) dias, e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 17 - Por força dos artigos 96 e 101, item I, alínea "a", da Constituição Federal, fica declarada a derrogação do art. 101 da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962, e atribuída, ao art. 256 do mesmo diplo-

ma legal, a seguinte redação:

"Art. 256 - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria se rão proporcionais ao tempo de serviço público prestado pelo funcionário, e calculados na razão de um trinta e cinco avos, para os funcionários do sexo masculino, ou de trinta avos, para os do sexo feminino, do vencimento ou remuneração da atividade, por ano de serviço, não podendo ser inferiores, em caso algum, ao menor vencimento pago a funcionário esta- dual."

Art. 18 - O art. 39, os itens IV e V do parágrafo único do art. 43, e os artigos 52, 54 e 56 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 39 - Será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo serviço público, inclusive ao em disponibilidade, gra tificação adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Para efeito dêste artigo, sômente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§ 2º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimen- to ou remuneração para todos os efeitos.

§ 3º - Não será concedida gratificação adicional sôbre o vencimento de cargo em comissão.

§ 4º - Nos casos de acumulação, a gratificação adicional sô mente será concedida sôbre o vencimento do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 5º - Entende-se por efetivo tempo de serviço, para os efei- tos dêste artigo, o que tiver sido prestado às pessoas jurí- dicas de direito público, inclusive sociedades por ações das quais seja o Estado de Goiás acionista majoritário.

§ 6º - A apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter-se-á em anos, sem arredonda- mento de qualquer espécie."

"Art. 43 -

Parágrafo Único -
.....

IV - para as funções de chefia dos órgãos imediatamente su- bordinados aos de que trata o item I: FG-2 ou FG-3;

V - para as funções de secretariado, de direção de estabelecimentos de Ensino Primário, de Assessoria dos Diretores de Departamento e de outros órgãos equivalentes, e de chefia de órgãos não previstos especificamente neste parágrafo: FG-3 ou FG-4;"

.....
"Art. 52 - Nos termos dos artigos 104 da Constituição Federal e 68 da Constituição do Estado, aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

§ 1º - Entende-se por função de natureza especializada toda aquela para cujo desempenho são exigidos conhecimentos especiais não incluídos nos cursos de ensino médio, nem entre os conhecimentos gerais de administração pública.

§ 2º - A admissão por contrato vigorará apenas dentro do exercício financeiro em que se tiver dado, permitidas, porém, as renovações anuais, enquanto persistirem os motivos determinantes do ato primitivo, e não poderá atribuir salário superior ao vencimento fixado para cargo existente no quadro de funcionário, de atribuições idênticas às da função do contratado."

.....
"Art. 54 - A jornada de trabalho dos funcionários da administração centralizada será de até 33 (trinta e três) horas semanais, de acordo com os horários fixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou, por delegação deste, pelos Secretários e demais auxiliares diretos do Governo."

.....
"Art. 56 - Os cargos de direção ou chefia serão exercidos em regime de tempo integral, assim como os de Fiscal de Rendas, Inspetor de Coletorias e outros que o Chefe do Poder Executivo determinar por decreto, tendo em vista as peculiaridades das respectivas atribuições."

Art. 19 - Fica revogado o art. 11 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967.

Art. 20 - Fica assim redigido o art. 16 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, modificado pela Lei nº 7.125, de 3 de outubro de 1968:

"Art. 16 - O concurso público para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia, Delegado de Polícia, Escriturário (AG), Auxiliar de Administração, Assistente de Administração, Almoxarife, Conferente, Exator, Fiscal Arrecadador, Fiscal de Rendas, Apurador, Auxiliar de Analista, Analista Estatístico, Secretário de Ensino, Oficial Judiciário, Assistente Judiciário, Assessor de Procuradoria, Escriturário (JA), Assistente Administrativo, Oficial de Arquivo, Assistente de Redação, Oficial de Secretaria, Assessor de Gabinete e Assistente de Documentação compreenderá:

I - Prova de Seleção, e,

II - Curso da Academia de Polícia de Goiás, para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia e Delegado de Polícia, e curso da Escola de Serviço Público, para as demais classes citadas neste artigo.

§ 1º - As provas de seleção para as classes de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Detetive, Inspetor de Polícia, Perito Criminalístico Assistente, Perito Criminalístico, Identificador, Classificador, Dactiloscopista, Técnico Criminalístico, Comissário de Polícia e Delegado de Polícia obedecerão a programas elaborados pela Academia de Polícia de Goiás e homologados pelo Departamento Central do Pessoal da Secretaria da Administração.

§ 2º - Os candidatos habilitados na prova de seleção aguardarão sua matrícula nos cursos de que trata este artigo, que será procedida, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço, na Academia de Polícia de Goiás, pela Secretaria da Segurança Pública, e, na Escola do Serviço Público, pela Secretaria da Administração, obedecida sempre e rigorosamente a ordem de classificação na referida prova.

§ 3º - Uma vez iniciada a frequência no curso em que fôr matriculado, o candidato passará a perceber uma diária que será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, cujo total mensal

não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo disputado. Já sendo servidor público estadual, o candidato não receberá a diária, mas continuará percebendo o vencimento, remuneração ou salário do seu cargo ou função, à vista de comunicação de frequência expedida pela direção da Academia de Polícia de Goiás ou da Escola do Serviço Público.

§ 4º - Será desligado do curso em que fôr matriculado, o candidato que:

- a) faltar a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas;
- b) deixar de comparecer às mesmas, sem motivo justificado, por mais de 6 (seis) dias consecutivos;
- c) tiver má conduta.

§ 5º - Será reprovado o candidato que não obtiver a média final mínima fixada no regulamento do curso.

§ 6º - A nomeação dos candidatos habilitados em concurso será feita pela forma indicada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás."

Art. 21 - Aos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás) ficam atribuídas as seguintes redações:

"Art. 11 - A nomeação para cargos públicos, exceto os de provimento em comissão, exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O exercício interino não isenta dessa exigência o funcionário, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º - Todos os funcionários interinos serão inscritos "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar para o cargo que estiverem ocupando.

§ 3º - A aprovação da inscrição "ex-officio" dependerá do preenchimento, pelo interessado, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de doze meses.

§ 6º - Havendo conveniência para administração, as inscrições

para concursos poderão ser reabertas, a juízo do Secretário da Administração, por tempo não superior à metade do primitivo, contando-se da data da reabertura o prazo a que se refere o parágrafo precedente.

§ 7º - À vista de pedido fundamentado do Departamento Central do Pessoal, o Secretário da Administração poderá prorrogar o prazo para homologação do concurso, por mais até três meses.

§ 8º - Homologado o concurso, o Secretário da Administração proporá ao Chefe do Poder Executivo:

- a) a exoneração de todos os interinos;
- b) a nomeação, em número correspondente às necessidades do serviço e nunca superior ao das vagas existentes, dos candidatos habilitados, organizando, para esse efeito, uma lista composta de tantos grupos de cinco candidatos quantas forem as vagas a serem providas.

§ 9º - Na organização da lista prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, será observada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, que será indicada ao lado do nome de cada um.

§ 10 - De cada grupo de cinco o Chefe do Poder Executivo nomeará um candidato. Os remanescentes de cada grupo passarão a figurar, obrigatoriamente, no grupo seguinte, obedecida sempre a ordem de classificação, até o total preenchimento das vagas a serem providas."

"Art. 12 - Nos casos em que a lei exigir, para provimento do cargo, a conclusão de Curso da Academia de Polícia de Goiás ou da Escola do Serviço Público, a classificação a que se refere o § 9º do artigo anterior será a da aprovação no curso feito pelos candidatos."

"Art. 13 - A realização dos concursos será centralizada no Departamento Central do Pessoal da Secretaria da Administração, com observância do regulamento em vigor ou a vigorar.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para as inscrições serão fixados nos respectivos regulamentos, atendida a natureza das atribuições de cada cargo.

§ 2º - O limite de idade, para o fim a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser, em hipótese alguma, superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 3º - Independência de limite de idade a inscrição de ocupante de cargo ou função pública."

Art. 22 - Ficam elevados para 57, 25, 25 e 6, respectivamente, os quantitativos das classes de Técnico Agrícola TP.109.00.4.E, Veterinário TC.106.00.1.U-4, Engenheiro-Agrônomo "B" TC.106.01.1.U-4 e Engenheiro-Agrônomo "A" TC.106.01.2.U-2.

Art. 23 - Aos servidores públicos estaduais aposentados, reformados ou da reserva remunerada fica concedido um aumento de 20% (vinte por cento) nos respectivos proventos, excluídas destes, para efeito de cálculo da majoração, as parcelas correspondentes a vantagens especiais já abolidas da legislação vigente ou não mais incorporáveis para o fim de fixação dos proventos da inatividade.

Art. 24 - É fixada em 17% (dezesete por cento) a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias cobrado nas operações internas, na mesma já incluída a parcela de 20% (vinte por cento) destinada às Prefeituras Municipais.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá, em qualquer caso, conceder abatimentos para os produtos primários de origem goiana, desde que o imposto a ser cobrado não se faça inferior à alíquota mais baixa em vigor.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no próximo exercício, até o limite de NC\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), créditos especiais destinados ao atendimento de todos os aumentos de vencimentos e proventos de servidores públicos estaduais que devam entrar em vigor a 1º de janeiro de 1969.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a consolidar, por decretos, todas as disposições legais em vigor sobre o sistema de classificação de cargos da administração centralizada daquele Poder, a partir da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, e sobre o Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, a partir da Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1962.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 22 e 23, que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1969.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 27 de novembro de 1968, 80ª da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA

(D.O DE 02/12/1968)